



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002780-85.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante HÉLIO VICENTE DAS CHAGAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0002780-85.2025.8.26.0502

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Hélio Vicente das Chagas

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0008176-82.2021.8.26.0502

VOTO nº 6428

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime aberto. Determinação de realização de exame criminológico. Pleito de declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei 14.843/24 e concessão da progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico. Descabimento. Não pode esta E. Câmara Criminal declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, no todo ou em parte, em virtude da cláusula de reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal. Circunstâncias que justificam a determinação da perícia. Sentenciado condenado por crime gravíssimo (tentativa de homicídio triplamente qualificado), tornando imprescindível a realização de exame criminológico para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo. Fundamentação idônea. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Hélio Vicente das Chagas**, contra decisão judicial proferida em 11.02.2025, pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 4ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 4ª RAJ – Campinas - SP, que determinou a realização de exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito

subjetivo para a concessão da progressão ao regime aberto (fls. 27/29).

Irresignada, a il. Defensoria Pública requer a reforma da decisão judicial para que seja declarada a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/2024, no que concerne à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP e para que seja deferido ao executado o pedido de progressão ao regime aberto independentemente da realização de exame criminológico, pois preenchidos todos os requisitos legais, objetivo e subjetivo (fls. 1/16).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 34/38), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 39).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento recursal (fls. 49/51).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

Inicialmente, insta consignar que é incabível o pleito defensivo de reconhecimento de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 112, da LEP com alteração dada pela Lei 14.843/24, diante da impossibilidade de sua declaração por este órgão fracionário, sob pena de violação ao princípio da cláusula de reserva de plenário, nos termos do art. 97 da Constituição Federal¹, assim como à Súmula Vinculante nº 10 do C. Supremo Tribunal Federal.²

No mais, o recurso não comporta acolhimento.

Extraí-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, e § 2º-A, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, com previsão de término da pena em 19.05.2028 (fls. 25/26).

Formulado pedido de progressão ao regime aberto, a d. Magistrada *a quo* determinou a realização de exame criminológico para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo nos seguintes termos:

¹ Art. 97, CF. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

² Súmula Vinculante 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

“Tratando-se de apenado com longa pena a cumprir, e que cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 121 § 2º, I, IV, VI c/c art. 14, II c/c art. 121 § 2º, Parte A do(a) CP), por razões da condição do sexo feminino, entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário.

De trecho da sentença proferida que tratava dos crimes perpetrados pelo sentenciado, os fatos foram narrados pela vítima da seguinte forma: "o réu, inconformado com a separação do casal, abordou-a na rua e, de inopino, desferiu-lhe duas facadas no tórax, dizendo, em seguida, "agora você teve o que mereceu" (...)", concluindo-se tratar de pessoa de personalidade violenta.”

Correta a r. decisão.

Anote-se que houve alteração legislativa para determinar a realização do exame criminológico para se aferir o requisito subjetivo em relação à progressão de regime. Independente da análise acerca da natureza jurídica da alteração legislativa, de *novatio legis in pejus*, ressalte-se que, para fins de progressão da pena, pelo que se depreende da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal não era exigido o exame criminológico, embora o juiz da execução, dependendo da

gravidade do crime, da pena e das condições pessoais do reeducando, pudesse e, desnecessária seria consignar, ainda pode, vir a determiná-lo, para melhor se aferir as condições subjetivas, visando à sua concessão.

Assim era o entendimento antes da alteração realizada pela Lei 14.843/2024:

“EXECUÇÃO PENAL Exame criminológico Magistrado que, de acordo com as peculiaridades do caso, pode ou não determinar a realização da perícia Aferição do comportamento carcerário do reeducando que, em regra, se dá por meio de atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional Inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade Constitucionalidade do art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003” (RT 868/708).

No caso em análise, não se questiona o preenchimento do requisito objetivo por parte do agravante.

Contudo, o requisito subjetivo não pode ser considerado como prontamente atendido.

Pelo que se depreende do boletim informativo de fls. 19/24, o sentenciado possui atestado comprobatório de “bom comportamento carcerário” (fl. 19).

No entanto, *in casu*, verifica-se que o sentenciado cumpre pena pelo gravíssimo crime de tentativa de homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima e contra mulher por razões da condição de sexo feminino) contra sua ex-companheira, no qual “...*inconformado com a separação, surpreendeu a vítima enquanto esta caminhava pela via pública e, de inopino, desferiu-lhe dois golpes de faca na região do tórax/abdômen.*” (fls. 28/31 dos autos de execução).

Assim, embora não tenha longo tempo de pena a cumprir e a natureza da conduta e dos delitos, por si só, não sirvam como fundamento para se negar a progressão de regime, em casos excepcionais, em que a gravidade dos crimes extrapole o tipo penal, como no caso ora em análise, é razoável que, por cautela, seja feita uma análise mais criteriosa e, para tanto, determine-se a realização de perícia para melhor aferir as condições subjetivas do sentenciado, inclusive em respeito à vítima.

Nesse sentido, esta E. Câmara de Direito Criminal:

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO
PENAL AGRADO EM EXECUÇÃO
PROGRESSÃO DE REGIME RECURSO
DEFENSIVO EXAME CRIMINOLÓGICO
FAVORÁVEL REQUISITOS NÃO

PREENCHIDOS. Em que pese o Agravante preencher o requisito objetivo para a progressão e, contar com conclusão favorável do Exame Criminológico, não pode a progressão ser concedida diante de aspectos negativos da sua personalidade, isso aliado ao fato de ser useiro e vezeiro na prática de crimes (mais de uma dezena), tendo longa pena por cumprir (23.11.2031), não podendo a sociedade ser usada como cobaia para aferição de índice de recuperação de condenado que faz do crime um estilo de vida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008521-61.2024.8.26.0496; Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO MINISTERIAL: Pleito pela reforma de decisão proferida em 24/06/2024 que deferiu a progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Acolhimento parcial. Condenação pela prática de delito grave (roubo majorado cometido por duas vezes). Pena fixada que supera os 7 (sete) anos e que tem previsão de término somente em 19/06/2030. Exame

criminológico imprescindível para a apuração do requisito subjetivo. Decisão a quo que foi prolatada em data posterior à entrada em vigor da Lei 14.843, de 11/04/2024. Decisão reformada para determinar a realização de exame criminológico, mantido, contudo, o regime semiaberto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005874-18.2024.8.26.0521; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Frisa-se que, não é o caso de realizar novo julgamento do crime pelo qual o sentenciado fora condenado, mas de determinar com o maior nível de certeza possível se está apto a retomar o convívio social, ainda mais diante do fato de que o benefício pleiteado possibilitará ampla liberdade, logo, exige-se maior segurança antes de que o agravado retorne ao meio público.

Portanto, nada há que alterar na r. decisão.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HUGO MARANZANO

Relator